



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600647-73.2020.6.02.0003

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600647-73.2020.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 EDUARDO JOSE COSTA NEVES JUNIOR VEREADOR,
EDUARDO JOSE COSTA NEVES JUNIOR

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL0009008, LUCAS
PRAZERES LOPES - AL0009009, GABRIEL VILLAR DE ALBUQUERQUE ARAUJO - AL0012765,
EDUARDO WAGNER QUEIROZ TAVARES CORDEIRO - AL0008636, BRUNO EMANUEL
TAVARES DE MOURA - AL0008410

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL0009008, LUCAS
PRAZERES LOPES - AL0009009, GABRIEL VILLAR DE ALBUQUERQUE ARAUJO - AL0012765,
EDUARDO WAGNER QUEIROZ TAVARES CORDEIRO - AL0008636, BRUNO EMANUEL
TAVARES DE MOURA - AL0008410

EMENTA

ELEIÇÃO MUNICIPAL 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.
VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÕES DETECTADAS. DOCUMENTOS
JUNTADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS
ESSENCIAIS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.

1. A jurisprudência do TSE não admite *"a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"* (AgR-AI nº 1123-

35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018).

2. A ausência de documentos essenciais ou a sua juntada intempestiva, ainda que antes da sentença, consiste em irregularidade que compromete a confiabilidade das contas apresentadas (TRE/AL - RE nº 060025586, Rel. Des. Eleitoral Maurício César Brêda Filho, DJe de 01.06.2021).

3. Recurso conhecido e desprovido.

4. Sentença de aprovação com ressalvas mantida, inclusive quanto à determinação de devolução de valores ao erário.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral para, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Eduardo Antônio de Campos Lopes, Otávio Leão Praxedes e Sérgio de Abreu Brito, NEGAR-LHE provimento, mantendo, em consequência, a sentença de aprovação com ressalvas, em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 24/05/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por EDUARDO JOSÉ COSTA NEVES JÚNIOR em face da sentença id. 9890398, proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2020, bem como determinou a devolução ao erário do valor de R\$ 9.972,10 (nove mil, novecentos e setenta e dois reais e dez centavos).
2. Segundo a sentença recorrida, embora regularmente intimado, o prestador não trouxe aos autos os extratos bancários definitivos e os documentos fiscais comprobatórios das despesas pagas com recursos do FEFC de forma tempestiva, atraindo, em consequência, o instituto da preclusão.
3. Em suas razões, alega o recorrente que a documentação solicitada e os extratos bancários foram apresentados, ainda que de forma tardia, bem como que *"a intempestividade citada pelo juízo a quo constitui mera formalidade, uma vez que houve, de maneira satisfatória, a resposta de todas as diligências, demonstrando assim a lisura e o compromisso com as normas eleitorais."*
4. Assevera que diante da comprovação das despesas e da insignificância do montante, devem as contas ser aprovadas sem ressalvas, bem como afastada a determinação de recolhimento de valores ao erário.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 9912345, manifestando-se

pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e pela consequente manutenção da sentença recorrida.

6. É, em síntese, o relatório.

VOTO VENCEDOR

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.
8. Analisados os autos, constata-se que foram apontadas pela unidade técnica as omissões explicitadas desde o Relatório Preliminar id. 9890357, e concernentes à ausência de: a) extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); b) instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado; e c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
9. Não obstante regularmente intimado, o candidato deixou de apresentar manifestação, motivo que ensejou a reiteração das falhas quando da emissão do Parecer Conclusivo id. 9890358 e a sugestão de sua aprovação com ressalvas, somada à determinação de recolhimento ao erário da quantia de R\$ 9.972,10 (nove mil, novecentos e setenta e dois reais e dez centavos).
10. A inércia do candidato em providenciar o saneamento das omissões por meio da juntada tempestiva de documentos e esclarecimentos resultou na prolação da sentença recorrida.
11. Embora o recorrente pretenda obter a reforma do julgado, o recurso não merece provimento.
12. A manifestação juntada após o Parecer Conclusivo, em verdade, demonstra o transcurso *in albis* do prazo concedido, circunstância que atrai o instituto da preclusão, conforme previsto no art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de a interessada ou o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

13. Neste ponto, a Procuradoria Regional Eleitoral fez constar em seu Parecer Id. 9860481, que:

"Ocorre que, conforme consignou a sentença recorrida, não foram apresentados, NO MOMENTO OPORTUNO, os extratos completos e definitivos das contas bancárias abertas para a campanha eleitoral e os documentos fiscais das despesas pagas com recurso do FEFC, mesmo depois da devida intimação. Apenas após a análise técnica definitiva das contas, o prestador juntou os documentos."

14. Percebe-se, portanto, ter havido a perda do direito do recorrente de praticar o referido ato processual, posto que realizado de forma intempestiva, quando já operados os efeitos da preclusão.

15. Registre-se que se colhe da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas o reconhecimento da preclusão em situações dessa natureza, o que pode ser exemplificado pelos seguintes precedentes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. ANÁLISE DE IRREGULARIDADES E DE IMPROPRIEDADES NOS TERMOS DA RES.-TSE 21.841/2004, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 65, § 3º, INCISO I, DA RES.-TSE 23.546/2017. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. ([Ac. de 11.4.2019 na PC nº 31279, rel. Min. Edson Fachin.](#))

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conforme consta no decisum impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR-PC nº 240-29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à higidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE. (ç)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020) (grifo nosso)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA CONTABILIDADE. FALHA GRAVE REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (TRE/AL - RE: 060025586 SENADOR RUI PALMEIRA - AL, Relator: MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, Data de Julgamento: 27/05/2021, Data de Publicação: DEJEAL, Tomo 109, Data 01/06/2021, Página 31/35)

16. A sentença combatida se mostra, portanto, coerente com a legislação e a jurisprudência pátrias.

17. Com razão, portanto, a Procuradoria Regional Eleitoral ao afirmar que:

"Em se tratando de recursos públicos, incabível, na visão do Ministério Público Eleitoral, a aplicação do princípio da insignificância invocado pelo Recorrente, especialmente no caso dos autos, no qual se observa que a quantia a ser devolvida não é irrisória (R\$: 9.972,10) e representa quase a totalidade dos recursos utilizados na campanha eleitoral (R\$ 10.000,00)."

18. Posta assim a questão, as falhas remanescentes trazem, no caso dos autos, razoável prejuízo à contabilidade, não permitindo que seja cogitada a sua aprovação sem ressalvas e nem mesmo o afastamento da determinação de recolhimento de valores ao erário.

19. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo, em consequência, a sentença de aprovação com ressalvas, em todos os seus termos.

20. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

- VOTO VISTA - (VENCIDO)

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interpostos por EDUARDO JOSÉ COSTA NEVES JÚNIOR - candidato ao cargo de VEREADOR - ELEIÇÃO 2020 (ID 9890402), em face da sentença do Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Maceió-AL, ID 9890398, que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, determinando a devolução de R\$ 9.972,10 (nove mil, novecentos e setenta e dois reais e dez centavos) ao Tesouro Nacional.

De início registro adesão ao relatório apresentado pelo Douto Desembargador Relator, de modo a enfrentar, sem maiores delongas, o mérito da análise recursal.

Após detida análise dos autos, em cotejo com o respeitável voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, Dr. Hermann de Almeida Melo, revelo, desde já, que alcanço conclusão diversa da que expressa Sua Excelência, razão pela qual, com a devida vênia, inauguro divergência no presente julgamento, segundo os fundamentos abaixo declinados.

Em primeiro plano, verifico que os vícios apontados pelo setor técnico fundamentaram-se na documentação incompleta da prestação de contas, sobretudo no que pertine aos extratos bancários e notas fiscais.

De certo, que a ausência de tais documentos impede a conferência da real movimentação financeira do candidato.

Tratam-se, pois, de elementos relacionados à formalidade sem que tenham o condão de infirmar o conteúdo do quanto declarado, de modo que a apresentação dos documentos, mesmo de forma extemporânea, poderia conduzir a revisão do parecer técnico, levando-o à conclusão diametralmente oposta, pois a indicação sobre a necessidade de devolução de recursos públicos resultou da ausência da verificação dos documentos solicitados e não de irregularidade substancial comprovada.

Desta feita, a insurgência merece prosperar em parte.

Na espécie, o eminente Relator proferiu voto mantendo a aprovação das contas de campanha do ora recorrente, relativas à disputa para o cargo de vereador no Município de Maceió-AL, nas Eleições 2020, por entender que a irregularidade, não sanada dentro do prazo da diligência, comprometeria o efetivo controle das contas. E a providência tomada a destempo pelo candidato não surtiria efeito pois alcançada pela

preclusão.

O Recorrente alega que embora não tenha atendido a diligência no prazo de 03 (três) dias, a documentação necessária à análise da contabilidade foi apresentada antes da sentença de 1º grau, de modo que afirma ter sanado a questão relativa aos extratos bancários e documentos fiscais e assim afastado a causa geradora da devolução de recursos públicos.

Dito isto, aliando os fatos ao entendimento de que sobre as formalidades deveria preponderar o efetivo contraditório, o apego ao instituto da preclusão, naquele momento, impediu que a documentação apresentada antes da decisão final promovesse o real conhecimento da movimentação das contas de campanha do candidato.

Sobretudo porque a aprovação ou desaprovação das contas não é o fim em si mesmo, mas o conhecimento de como o disputante ao cargo eletivo dirige os seus recursos e direciona seus gastos, se obedece a legalidade, prima pela probidade, transparência e confiabilidade da gestão de sua campanha.

Penso assim pois os postulados do contraditório e da ampla defesa, sob a égide de um regime constitucional garantista, merecem ser sopesados com especial peso de relevância, devendo, portanto, preponderar ante as formalidades do procedimento judicial.

Neste sentir, a complementação das informações contábeis foram viabilizadas em tempo de promover a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, auxiliando a atividade primordial de fiscalização desta Justiça especializada.

Outrossim, considerando a sentença como marco definidor do exaurimento da jurisdição, não deve o Magistrado negar-se ao conhecimento dos elementos de prova presentes nos autos por ocasião do julgamento.

De modo que, na minha forma de enxergar o processo, os documentos apresentados antes da sentença recorrida poderiam ter sido apreciados em primeiro grau, não devendo ser aventada uma questão formal como obstáculo aos objetivos materiais da atividade jurisdicional.

Com efeito, é o interesse público e os princípios nele insertos que conferem ao direito eleitoral caráter especial a moderar a aspereza dos institutos processuais, impulsionando o direito eleitoral a cumprir o seu destino.

Noto, ademais, que a norma que rege a matéria - Resolução TSE 23.607/2019 - determina que se adote todas as providências saneadoras das contas, desde que verificado o interesse e a boa-fé da parte, como se deu, a meu ver, na espécie.

Vejam os precedentes de outros Regionais em recentes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MÉRITO. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE, MAS ANTES DA SENTENÇA. NOTAS FISCAIS COMPROBATÓRIAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC IRREGULARIDADE AFASTADA. APROVAÇÃO SEM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA

1. A apresentação do documento fiscal é a regra para a comprovação de gastos de campanha, e tão somente na hipótese de dispensa da obrigatoriedade de emissão do documento fiscal, na forma da legislação em vigor, é que se admite a comprovação dos gastos por outro meio que não por documento fiscal.

2. O artigo 53 da Resolução 23.607/2019 traz regra diferenciada quando se trata de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário ou do FEFC, pois exige que os documentos fiscais correspondentes sejam apresentados com a prestação de contas.

3. Mesmo não tendo o candidato se utilizado do momento mais adequado para juntar aos autos os documentos lastreadores de sua prestação de contas, tendo sido eles anexados antes da sentença - e mais, antes dos embargos de declaração -, mostra-se desproporcional e desarrazoado desconsiderá-los, sem ao menos, analisar a sua idoneidade.

4. Recurso conhecido e provido. Aprovação sem ressalvas.

(TRE-SE - RE: 060049778 ARACAJU - SE, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 30/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 12/04/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. DOCUMENTOS APRESENTADOS FORA DO PRAZO, PORÉM ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SERVIÇOS JURÍDICOS NÃO REGISTRADOS. DESNECESSIDADE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE CUJO MONTANTE ABSOLUTO É DIMINUTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

I. Sentença que julgou desaprovadas as contas da candidata, em razão do Juízo de 1º grau não ter admitido documentos juntados após o prazo de 3 (três) dias da intimação do relatório preliminar de diligências.

II - Juntada dos esclarecimentos e dos documentos antes da prolação da sentença, restando superada a questão da preclusão. Precedentes dos Regionais.

III- Suposto uso de veículo e de pessoal para panfletagem. Recorrente declarou que realizou a atividade, por conta própria. Manifestação do órgão técnico deste Tribunal no sentido de que "não consta dos autos qualquer indício de que tenha havido utilização de veículos na campanha ou pessoal para panfletagem." Falha afastada.

(TRE-RJ - REI: 06004048520206190091 BARRA MANSA - RJ 060040485, Relator: Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Data de Julgamento: 28/06/2022, Data de Publicação: 04/07/2022)

Ademais, a Corte Superior também decidiu em situação semelhante pelo recebimento dos documentos apresentados após o prazo legal previsto, porém na fase cognitiva dos autos (ainda em instância ordinária e sem decisão prolatada), a fim de evitar o julgamento das contas com base em mera ficção processual.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (ATUAL CIDADANIA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. DESAPROVAÇÃO.

(...)

3. O Cidadania juntou aos autos documentos após o prazo para a apresentação de defesa e antes da emissão do parecer conclusivo, requerendo, para tanto, dilação probatória justificada em razão da pandemia da Covid-19. Na hipótese, os documentos foram objeto de apreciação tanto pela unidade técnica, como por parte deste Relator, especialmente porque apresentados ainda na fase cognitiva e sem risco à prescrição (ausência de prejuízo), e sua desconsideração com base na interpretação hermética dos marcos processuais poderia, de fato, inviabilizar o funcionamento do Partido, diante da possibilidade de julgamento das contas com base em mera ficção processual.

4. O controle das contas exercido pela JUSTIÇA ELEITORAL exige do prestador toda a documentação apta a conferir transparência aos gastos públicos, inclusive mediante documentação complementar que vincule estritamente a despesa declarada à atividade do Partido. As verbas públicas não estão sujeitas ao livre arbítrio partidário, mas sim submetidas à sua autonomia, que pressupõe a responsabilidade atrelada à atividade finalística do ente, de modo que a falta de provas, para a comprovação de que realizadas as despesas vinculadas ao art. 44 da Lei 9.096/1995, constitui irregularidade, com o respectivo dever de recolhimento ao Tesouro Nacional.

(...)

(TSE - PC: 06004202020186000000 BRASÍLIA - DF 060042020, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 19/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 98)

Seguindo esta linha, é evidente que guardo reservas ao entendimento da aplicação irrestrita do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que reconhece a preclusão tão logo o encerramento do prazo de 3 (três) dias para diligência.

Reafirmo, tal como bem assentado no precedente do TSE, que especialmente porque apresentados ainda na

fase cognitiva e com ausência de prejuízo, a desconsideração dos documentos com base na interpretação hermética dos marcos processuais resulta no julgamento das contas com base em mera ficção processual.

Por todo exposto, com as escusas ao Douto Relator ao inaugurar a divergência, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de dar-lhe parcial provimento no que pertine ao afastamento dos efeitos da preclusão e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os documentos extemporâneos tanto pela unidade técnica quanto pelo órgão julgador.

É como voto.

Des. Eduardo Antônio de Campos Lopes

Relator

VOTO-VISTA

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Eduardo José Costa Neves Júnior contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas as suas contas de campanha ao cargo de vereador nas eleições de 2020, e determinou a devolução ao erário do valor de R\$9.972,10 (nove mil, novecentos e setenta e dois reais e dez centavos).

Pedi vista para exame da questão central em debate, que diz respeito à possibilidade de juntada e, conseqüentemente, da cognição dos documentos colacionados após a emissão do parecer conclusivo pelo responsável técnico da análise da prestação de contas.

Após cuidadosa análise, verifico que, em relação ao presente caso, já tenho voto na mesma linha do posicionamento firmado pelo ilustre Relator, que inadmite a juntada de documentos após a apresentação do parecer técnico conclusivo, por entender preclusa a oportunidade, nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Desse modo, com a devida vênia à divergência lançada pelo eminente Des. Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes, acompanho o voto proferido pelo Relator, no sentido de conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Presidente do TRE-AL